



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2015 - Edição nº 135

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 792
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 564 (novo)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 23 (novo)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Decreto Federal nº 8.500, de 12.8.2015](#) - Altera o Decreto nº 4.892, de 25 de novembro 2003, que regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

[Decreto nº 8.499, de 12.8.2015](#) - Altera o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

Fonte: Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Desembargador anula sentença que impedia servidora de receber diferença de salário](#)

[TJRJ e Prefeitura do Rio promovem mutirão de negociação fiscal](#)

[Ação Social no Caju: TJ terá parceria da Secretaria de Políticas para Mulheres](#)

[Professor de Direito Lenio Streck visita TJRJ](#)

[Magistrados, críticos e jornalistas repercutem sobre o espetáculo 'A Visita da Velha Senhora'](#)

[Presidente do TJRJ abre 'Seminário de Direito Penal, Criminologia e Processo Penal' na Emerj](#)

Fonte: DGCOP

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

NOTÍCIAS STJ*

[Necessidade de sigilo empresarial autoriza decretação de segredo em ação sobre honorários](#)

A Quarta Turma decidiu que é possível decretar segredo de Justiça em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, a pedido dos réus, para preservar informações sobre negócio firmado com terceiros. Os réus pediram a decretação do segredo ao argumento de que pretendiam juntar, em sua defesa, contrato de cessão de créditos firmado com outra empresa e dotado de cláusula de confidencialidade.

O colegiado acompanhou o entendimento do relator do recurso, ministro Raul Araújo, que considerou que os motivos apresentados pelos recorrentes referem-se a necessidade inerente ao exercício profissional – a atividade bancária – e justificam o processamento da ação sob segredo.

A ação foi proposta por um advogado contra o banco Banestado, a Banestado Leasing e o Itaú (que adquiriu o grupo Banestado) para cobrar honorários relativos a 489 processos judiciais por ele patrocinados, cujos créditos foram cedidos à Rio Paraná Companhia Securitizadora.

As instituições bancárias, antes mesmo da apresentação de defesa, pediram a decretação do segredo de Justiça, a fim de que pudessem juntar aos autos cópia do contrato de cessão de créditos. Segundo elas, o segredo seria necessário para manter em caráter confidencial os valores de milhares de créditos cedidos e também sua estratégia de atuação na cobrança de dívidas bancárias.

O juízo de primeiro grau negou o pedido por entender que a publicidade é princípio básico do processo civil e que o simples ajuste do dever de confidencialidade entre as partes não autoriza estender essa disposição à atividade jurisdicional. O Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao recurso dos bancos.

Em seu voto, o ministro Raul Araújo afirmou que as hipóteses de interesse público ou de preservação da intimidade em casos de família, previstas no artigo 155 do Código de Processo Civil, não são as únicas que autorizam a decretação de segredo no processo, conforme decidiu o STJ no [REsp 605.687](#).

Citando dispositivos constitucionais, o ministro disse que a publicidade dos atos processuais também poderá ser restringida quando necessário à preservação de outros interesses fundamentais, como, por exemplo, no caso de sigilo indispensável ao exercício profissional.

De acordo com Raul Araújo, a atividade bancária é normalmente exercida em caráter sigiloso, de modo que “a decretação do sigilo com relação ao conteúdo dos documentos e dados confidenciais mencionados faz-se necessária e não causa relevante prejuízo ao interesse público”.

Ainda assim, continuou o ministro, não seria suficiente manter sigilo sobre esses documentos e deixar o restante do processo sob publicidade, “pois é certo que dados e informações serão extraídos daquelas peças sigilosas para uso em argumentações e debates nos autos”.

Na avaliação do relator, a juntada do contrato sem a decretação de segredo poderia afetar a intimidade e a segurança negocial das pessoas envolvidas nos créditos cedidos, além de expor técnicas de expertise e know how desenvolvidos pelas partes contratantes, com eventual prejuízo para suas condições de competitividade no mercado financeiro.

O caso, concluiu Raul Araújo, também configura hipótese de proteção de segredo comercial, tratada pelo [artigo 206](#) da Lei 9.279/96, que admite o sigilo processual em tais situações. Com esses fundamentos, a turma acompanhou o voto do relator para dar provimento ao recurso dos bancos. O julgamento ocorreu no último dia 6.

Processo: REsp 1082951

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

atualização das pesquisas abaixo elencadas, nos ramos do Direito Empresarial e do Direito Penal.

- Direito Empresarial

Propriedade Industrial

[Uso Indevido de Marca Registrada](#)

Recuperação Empresarial

[Recuperação Judicial - Viabilidade](#)

- Direito Penal

Leis Extravagantes / Especiais

[Corrida Automobilística não Autorizada](#)

Aplicação da Pena

[Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Selecionada](#)

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[002416674-2008.8.19.0014](#) – rel. Des. [Marcelo Lima Buhatem](#), j. 04.08.2015 e p. 13.08.2015

Apelação - Direito de família – Ação negatória de paternidade c/c anulação de registro de nascimento – Demanda manejada por filha biológica em face de irmãos unilaterais após o falecimento do genitor – Alegação de erro ou falsidade ideológica na declaração de paternidade dos réus – Sentença de improcedência – irresignação de ambas as partes –

Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* – Rejeição – evidente interesse moral e material da herdeira na declaração de nulidade do referido ato – Pretensão amparada legalmente pelo art.1.604, do C.C – Mérito – laudo técnico inconclusivo sobre o vínculo parental - Princípio da segurança jurídica – Registro público que goza de presunção *juris tantum* – Possibilidade de alteração do registro de nascimento quando comprovada de forma cabal a existência de erro ou fraude no registro, o que não ocorre na hipótese dos autos –

Evidências de “adoção à brasileira” – princípio da afetividade – filiação socioafetiva que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da Cr/88 e no art. 1.593, do CC – Relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente – Necessidade de privilegiar o desejo do falecido pai registral - Dignidade da pessoa humana – filiação que se revela elemento fundamental na formação da identidade do ser humano –.

Apelo dos réus que versa unicamente sobre honorários da sucumbência – observância do art.20, § 4º do Cpc – hipótese em que a complexidade da demanda e a pluralidade de partes autorizam a majoração da verba – sentença que se reforma neste tocante -

1. Trata-se de apelações contra sentença de improcedência em ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro civil ajuizada por filha biológica de pai falecido em face dos demais irmãos unilaterais, ante a alegação de erro ou falsidade na declaração de paternidade dos réus.

2. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* - Rejeição, visto que o escopo da presente demanda é a invalidação dos registros de nascimento dos réus, fundado em suposto erro ou falsidade ideológica, sendo,

portanto, a autora parte legítima para figurar no polo ativo da demanda diante de seu interesse moral e material na declaração de nulidade do referido ato, estando tal pretensão amparada pelo art. 1.604, do CC. 3. Prova pericial realizada (Exame de DNA) que se revelou inconclusivo a respeito do vínculo parental.

4. Exame que serviria apenas para trazer a verdade a respeito da paternidade biológica, uma vez que a ausência de vínculo biológico por si só não revela a falsidade da declaração de vontade do declarante consubstanciada no ato do reconhecimento, não sendo tal fato suficiente para a anulação do registro de nascimento, *ex vi* do art. 1.604 do CC.

5. Ademais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, nos termos do art. 1.609, da Lei Civil, o reconhecimento voluntário de filhos é irrevogável.

6. Os documentos públicos, como se assentou, trazem presunção de veracidade *juris tantum*, admitindo, assim, a possibilidade de invalidação do referido ato, por força de um dos motivos de anulação dos negócios jurídicos em geral (erro, dolo, coação, simulação ou fraude), nos termos do art.185, do CC.

7. Todavia, dos dispositivos em comento infere-se que somente é possível a alteração do registro de nascimento em hipóteses excepcionais, isto é, quando comprovado o erro ou a falsidade do registro, fazendo-se necessária a existência de prova contundente do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar para que esteja caracterizado o vício do consentimento. Caso contrário, deve ser mantido o registro prevalecendo a tese da “adoção à brasileira”.

8. De fato, a detida análise dos autos permite concluir que não há prova cabal da ocorrência de falsidade ideológica ou qualquer outro vício nas declarações de filiação e parentesco paterno, feitas pelo falecido genitor da demandante, que procedeu voluntariamente registro dos réus.

9. Por outra perspectiva, com referência às relações familiares e, especialmente, no tocante à filiação, identifica-se no Brasil de hoje a plena observância ao princípio da afetividade como uma espécie do princípio geral da dignidade da pessoa humana, que privilegia os laços sociais e afetivos, em contraposição aos vínculos de origem biológica ou genética, que eram, em outros tempos, os únicos critérios considerados para a constatação da filiação.

10. Assim sendo, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva, que se encontra amparada nos arts. 227,§3º da CR/88 e no art.1.593, do CC, constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente, tendo-se por pai aquele que desempenha o papel de protetor e educador e que reconhece socialmente essa filiação.

11. Na hipótese em apreço, a autora também não se desincumbiu de seu ônus de provar a inexistência de relação afetiva. Por outro lado, o que se extrai do acervo probatório é que o genitor da autora efetuou o registro de nascimento dos réus, reconhecendo a paternidade dos mesmos. Cabendo observar que ele não só atribuiu o seu próprio nome a um deles (Sr. Valdir Alves Vieira Filho), como esteve presente, como testemunha, em seu casamento; o que revela um convívio normal entre pai e filho.

12. Diversamente do alegado pela autora, esta possuía pleno conhecimento da existência de seus irmãos, sendo de todo relevante consignar que restou comprovado pelas missivas de felicitações de aniversário e festas natalinas por ela enviadas aos irmãos, que entre eles havia uma relação de apreço e amizade e, ao que parece, tornou-se ignorada somente após o falecimento do seu genitor.

13. Destarte, embora não haja prova de intensa convivência e afetividade entre os demandados e o genitor, é certo que os réus sempre tiveram o Sr. Valdir como pai, devendo-se, por conseguinte, privilegiar a expressão do desejo do falecido pai registral, a fim de reconhecer a existência da “adoção à brasileira” ou, ainda, a paternidade socioafetiva construída e solidificada por todos esses anos, em observância à cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. 14. Ademais, não se mostra razoável querer a autora, filha biológica, desconstituir, 13 anos após a morte do seu genitor, a referida relação por mera dúvida acerca da paternidade registral.

15. Por fim, merece prosperar o recurso dos réus para majoração dos honorários de sucumbência, que deve ser fixado com observância do art.20,§4º, do CPC, considerando que a natureza e Importância da causa devem ser sopesadas como o trabalho dos advogados, bem como o tempo que lhes é exigido para o serviço.

16. Assim, merece parcial provimento o recurso dos réus, para majorar os honorários advocatícios do montante de R\$ 1.600,00 para R\$ 6.000,00.

Nega-se provimento ao recurso da autora e dá-se parcial provimento ao recurso dos réus. Acórdão em Segredo de Justiça.

[Leia mais...](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

(*) *Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br